DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13270/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11697/2013
PROTOCOLO	: 1429721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
CONTRATADO	: CARMEN BENTO BATISTA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2013
VALOR	: R$ 81.209,22 (OITENTA E UM MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e Carmen Bento Batista – ME, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material de expediente para atender as Gerências Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 4869/2016, constante no processo TC/MS n. 11700/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do contrato (f. 1031/1037) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1039/1040), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do termo aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato e do aditamento na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 59.125,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 59.125,00
NOTAS FISCAIS	R$ 59.125,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em oito dias, entretanto, deixo de aplicar multa face ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 92/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Sonora e Carmen Bento Batista - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc